

 <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
Despacho	<p>NP: fexd1qix SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 30/08/2017 Projeto de lei nº 426/2017 Protocolo nº 4251/2017 Processo nº 990/2017</p>
Autor: Dep. Adalto de Freitas	

Dispõe sobre o Plano Diretor do Turismo e o Sistema Estadual do Turismo de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Plano Diretor do Turismo do estado de Mato Grosso, com objetivo de ordenar as ações do setor público, orientando o esforço do estado e a utilização dos recursos públicos para o desenvolvimento do turismo.

Parágrafo único. O Plano de que trata o caput será elaborado no prazo de até 1 (um) ano após a publicação desta Lei, e terá suas metas e programas revistos a cada quatro anos, em consonância com o Plano Plurianual, ou quando necessário, havendo interesse público.

Art. 2º O Plano Diretor de Turismo será elaborado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC, ouvidos os segmentos públicos e privados interessados, inclusive o Conselho Estadual de Turismo, por meio da Conferência Estadual do Turismo, e aprovado pelo Governador do Estado, com o intuito de promover:

- I - a gestão descentralizada e participativa;
- II - o planejamento e a avaliação da política de desenvolvimento turístico do Estado;
- III - o desenvolvimento social e regional do turismo;
- IV - a diversidade e a acessibilidade do turismo;
- V - as tradições e a cultura do estado de Mato Grosso;
- VI - o desenvolvimento, a promoção e a comercialização dos produtos turísticos do estado de Mato Grosso;
- VII - a competitividade, o empreendedorismo e a inovação da atividade turística;

VIII - o turismo responsável, que garanta a sustentabilidade na atividade turística praticada em áreas naturais protegidas ou não;

IX - a orientação às ações do setor privado, fornecendo aos agentes econômicos subsídios para planejar e executar suas atividades;

X – levantamento de pontos críticos que impedem o desenvolvimento do turismo e criação de estratégias para saná-los;

XI - a informação da sociedade e do cidadão sobre a importância econômica e social do turismo;

XII – estudos para criação de rotas estratégicas turísticas, em conformidade com o inventário da oferta do turismo do estado;

XIII – planejar agenda de desenvolvimento de projetos locais e regionais, e

XIV – desenvolver inventário de produtos turísticos de Mato Grosso.

Parágrafo único. Serão traçadas metas para realização em curto, médio e longo prazo, observando-se em todas, a necessidade de não haver interrupção na sua continuidade.

Art. 3º A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC publicará, anualmente, relatórios, estatísticas e balanços, consolidando e divulgando dados e informações sobre:

I - movimento turístico;

II - efeitos econômicos e sociais advindos da atividade turística.

Art. 4º Fica instituído o Sistema Estadual de Turismo, composto pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC, na qualidade de Órgão Central do Sistema, Conselho Estadual de Turismo, Câmaras Setoriais, instâncias regionais e municipais de turismo e outros organismos afins, a serem disciplinados por ato do Poder Executivo.

Art. 5º O Sistema Estadual de Turismo de Mato Grosso, instituído em caráter permanente, tem por objetivo promover o processo de gestão descentralizada, integrada e articulada do turismo no Estado, para a formulação e a execução da Política Estadual de Turismo, de modo a:

I - atingir as metas do Plano Diretor do Turismo;

II - promover a consolidação e a atuação integrada, de forma a constituir e institucionalizar uma rede de gestão para o turismo no Estado;

III - estimular a integração dos diversos segmentos do setor, atuando em regime de cooperação com os órgãos públicos, entidades de classe e associações representativas voltadas à atividade turística;

IV - promover a regionalização do turismo, mediante incentivo à criação de organismos autônomos e de leis facilitadoras do desenvolvimento do setor, descentralizando a sua gestão;

VI - promover a melhoria da qualidade dos serviços turísticos prestados no Estado.

Art. 6º Os órgãos e entidades que compõem o Sistema Estadual de Turismo, observadas as respectivas áreas de competência, deverão orientar-se, ainda, no sentido de:

I - definir os critérios que permitam caracterizar as atividades turísticas e dar homogeneidade à terminologia específica do setor;

II - promover estudos e pesquisas com vista a estabelecer parâmetros que orientem a elaboração e a execução do Plano Diretor do Turismo;

III - articular, perante os órgãos competentes, a promoção, o planejamento e a execução de obras de infraestrutura, tendo em vista o seu aproveitamento para finalidades turísticas; e

IV - promover o intercâmbio com entidades nacionais e internacionais vinculadas direta ou indiretamente ao turismo.

Art. 7º A Conferência Estadual do Turismo tem o objetivo de propor e atualizar diretrizes para a Política Estadual de Turismo de Mato Grosso, cabendo discutir e deliberar especialmente sobre:

I - a perspectiva do turismo como vetor de desenvolvimento do Estado;

II - a estratégia de regionalização e segmentação do turismo no Estado;

III - a estruturação de rede de governança que sustente a Gestão Descentralizada e Compartilhada do Turismo; e

IV - outros temas de interesse do setor.

Art. 8º A Conferência Estadual do Turismo constitui instrumento de atualização do Plano Diretor de Turismo do Estado do estado de Mato Grosso, e realizar-se-á a cada quatro anos.

Art. 9º Será adotada a Região Turística, que terá como base a localização geográfica dos municípios, com vistas a estabelecer a organização de afinidades econômicas, políticas, sociais, históricas e culturais para o planejamento coordenado e participativo da estruturação, ampliação, diversificação e qualificação da oferta turística mato-grossense.

Parágrafo único. A regionalização objetiva o desenvolvimento equilibrado do turismo considerando as diversidades e potencialidades dos municípios envolvidos, sob a ótica do desenvolvimento integrado.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo previsto na Emenda Constitucional nº 19, de 12 de dezembro de 2001.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei 10.183, de 18 de novembro de 2014, que trata da Política Estadual do Turismo do estado de Mato Grosso, aduz em seu artigo 7º, que a Política Estadual do Turismo será executada por meio do Plano Estratégico do Turismo de Mato Grosso ou instrumento similar, observados os princípios e eixos previstos naquela Lei.

Neste contexto, propomos a instituição do Plano Estratégico do Turismo, que será elaborado em conjunto com a sociedade, objetivando ordenar as ações do setor público, orientando o esforço do Estado e a utilização dos recursos públicos para o desenvolvimento do Turismo, de acordo com os eixos e diretrizes dispostos no artigo 5º da Lei 10.183/2014.

O projeto em tela cria, também, o Sistema Estadual de Turismo, em caráter permanente, com objetivo de promover o processo de gestão descentralizada, integrada e articulada do turismo no Estado, para a formulação e a execução da Política Estadual de Turismo.

Institui, ainda, a Conferência Estadual do Turismo como instrumento de atualização do Plano Diretor de

Turismo do estado de Mato Grosso, que se realizará a cada quatro anos.

Neste sentido, cabe ponderar que o turismo é um segmento em pleno desenvolvimento, que se destaca pelas amplas oportunidades que pode trazer para a economia do estado, e é área determinante para contribuir na redução das desigualdades regionais.

É visível a necessidade de alavancar o turismo no estado e, deste modo, aumentar a visibilidade do setor turístico no âmbito nacional e internacional, com ênfase nas potencialidades e vocação de cada região.

Com a instituição e posterior elaboração do Plano Diretor do Turismo se possibilitará indicadores confiáveis para definição de políticas públicas nas regiões, de modo a obtenção de prognóstico baseada em estudos locais para adoção de metas e objetivos específicos a cada região.

Com base no inventário de oferta turística e nas ações que serão implementadas, ter-se-á em mãos dados que subsidiarão o desenvolvimento de projetos para fomento do turismo no estado, adotando experiências diversificadas e inovadoras, pois Mato Grosso possui cenário propício para tanto.

Assim, ante a necessidade de transformar Mato Grosso em destino turístico diferenciado e competitivo, tanto para o mercado nacional quanto internacional, contribuindo para posicionar o setor entre as atividades líderes do Estado na promoção do desenvolvimento econômico, social, cultural e ambiental sustentável, é que apresento o Projeto de Lei contando com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 28 de Agosto de 2017

Adalto de Freitas
Deputado Estadual